

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/DVIS/2010.

(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.915, de 20 de agosto de 2010).

A Diretora da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições regimentais constantes do Decreto nº 4.793 de 31 de agosto de 1994, que lhe autoriza os Serviços de Vigilância Sanitária, e;

Considerando a existência da Lei Estadual nº 7.592, de 13 de junho de 1989, com redação dada pela Lei nº 14.874, de 13 de outubro de 2009;

Considerando a existência da Lei Estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983;

Considerando a necessidade de estabelecer uma Norma Regulatória para funcionamento dos recintos coletivos, públicos ou privados, destinados exclusivamente para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

Considerando a importância de estabelecer critérios para o uso de produtos fumígenos, visando proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Regulatória para o uso e controle de produtos fumígenos visando proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente.

Art. 2º - Esta Norma Regulatória entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

NORMA REGULATÓRIA PARA O FUNCIONAMENTO DOS RECINTOS COLETIVOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO.

1. DOS OBJETIVOS

1.1. Estabelecer padrões mínimos exigidos para o uso das áreas destinadas exclusivamente ao ato de fumar, protegendo a saúde dos usuários não-fumantes e dos trabalhadores, minimizando a ocorrência de riscos à saúde;

1.2. Instrumentalizar e disponibilizar informações às equipes profissionais envolvidas nas ações de orientação, monitoramento e fiscalização dos recintos coletivos, públicos ou privados, que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

2. DA ABRANGÊNCIA

Esta Norma Regulatória se aplica aos recintos coletivos, públicos ou privados, referidos na Lei n.º 14.874, de 13/10/2009, que regulamenta os recintos que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em suas dependências.

3. DAS DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma Regulatória são adotadas as seguintes definições:

- 3.1. Alvará Sanitário/Licença Sanitária: documento expedido pelo órgão sanitário competente estadual ou municipal, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- 3.2. Ambiente: espaço fisicamente determinado;
- 3.3. Área aberta: é a área cujo perímetro é aberto em partes, sendo guarnecida pelo menos em um dos seus lados por paredes do edifício;
- 3.4. Recinto de uso coletivo: local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas;
- 3.5. Climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condição específica de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes;
- 3.6. Grupos populacionais vulneráveis: populações cujas características são particularmente vulneráveis aos malefícios da exposição à fumaça ambiental do tabaco, destacando-se crianças, gestantes e enfermos;
- 3.7. Sala Recinto fechado exclusiva para fumar: recinto de uso coletivo, público ou privado, destinado exclusivamente ao uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, completamente isolado das demais áreas;
- 3.8. Fumaça Ambiental do tabaco (FAT): mistura de gases e partículas provenientes da queima do tabaco no ato de fumar composta pela fumaça que sai do produto-fumaça secundária; pela fumaça exalada pelo fumante-fumaça principal e pela fumaça impregnada nos móveis, roupas e objetos-fumaça terciária.
- 3.9. Responsável pelo recinto de uso coletivo: responsável perante a Vigilância Sanitária pelo recinto de uso coletivo, público ou privado.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 4.1. O uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, somente é permitido em local aberto, ao ar livre ou na área exclusiva para fumar dos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, conforme os termos desta Norma Regulatória;

4.2. No uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em locais abertos ou parcialmente abertos, deve ser garantido o não escape da fumaça para as áreas destinadas aos não fumantes, por meio de barreiras físicas ou mecânicas (insuflamento de ar e/ou exaustão), para impedir a transposição da fumaça;

4.2.1. Não havendo possibilidade de aplicação destas soluções, os locais abertos ou parcialmente fechados equiparam-se aos recintos fechados;

4.3. O responsável pelo recinto de uso coletivo, público ou privado, pode optar por proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, ou obrigatoriamente efetuar as adequações necessárias para a instalação e funcionamento da área exclusiva para fumar;

4.3.1. Enquanto as referidas adequações não são efetuadas ou não estão em conformidade com os termos desta Norma Regulatória, o responsável deve obrigatoriamente proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, sob pena das sanções previstas na Lei n.º 6320, de 20 de dezembro de 1983, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

4.4. Nos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser afixados sinais ou advertências, de acordo com os padrões definidos nesta portaria, aptos a identificar e informar clara e ostensivamente que o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, é proibido, salvo nas áreas exclusivas para o fumo;

4.5. O Recinto fechado de uso coletivo exclusivo para fumar deve possuir sistema de climatização, conforme definido no item 5.2.2 desta Norma Regulatória, de forma a reduzir o acúmulo de fumaça no seu interior e impedir a transposição da fumaça para os ambientes livres de fumo como medida de prevenção e proteção à saúde dos não-fumantes e dos trabalhadores;

4.6. No recinto fechado de uso coletivo exclusivo para fumar não é permitida a permanência de fumantes em quantidade superior à estabelecida.

4.7. A inobservância do disposto na Lei n.º 14874/09 e nesta Norma Regulatória, sujeita o usuário de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, à advertência sobre a proibição do ato de fumar e, em caso de insistência na conduta proibida, o usuário estará sujeito a retirar-se do recinto, por meio de solicitação do responsável legal, podendo este valer-se de força policial em caso de resistência, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

4.8. No interior da sala exclusiva para fumar é proibido:

4.8.1. O exercício de atividades de entretenimento;

4.8.2. A exploração de qualquer atividade comercial concedida ao estabelecimento ou a terceiros;

4.8.3. O consumo de produtos alimentícios e bebidas;

